



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
8ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº *****	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DISIT Nº 22, de 05 de fevereiro de 2004
INTERESSADO *****	CNPJ/CPF *****
DOMICÍLIO FISCAL *****	

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: DOAÇÃO EM ESPÉCIE

Os valores correspondentes a doação em espécie efetuada a pessoa física não constituem despesa operacional da pessoa jurídica doadora, por falta de previsão legal.

Dispositivos Legais: Art. 13 da Lei nº 9.249, de 26.12.1995; e art. 365 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999).

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: DOAÇÃO EM ESPÉCIE

Os valores correspondentes a doação em espécie paga a pessoa física, por mera liberalidade da pessoa jurídica, são isentos do imposto sobre a renda retido na fonte, desde que não possua caráter remuneratório.

Dispositivos Legais: Art. 39, XV, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999).

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

Em consulta protocolizada em 06.11.2003, a interessada (por intermédio de seus diretores) solicita orientação no tocante a aplicação da legislação tributária acerca de doações em espécie efetuada a pessoa física.

2. Esclarece:
- a) que por mera liberalidade, realizará, periodicamente, doação de numerário à viúva de diretor;
 - b) que tais doações não têm por causa qualquer contraprestação de serviços por parte da beneficiária;
 - c) que a beneficiária não presta, nem nunca prestou-lhe qualquer serviços;
 - d) que tratam, portanto, de doações puras.
3. Transcreve a definição de doação dada por De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico) e o art. 365 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), afirmando entender que diante do disposto no referido artigo, não deve deduzir do lucro real o valor correspondente às doações que vier a fazer à beneficiária, viúva de diretor.
4. Com relação ao valor a ser recebido pela beneficiária (pessoa física) alega:
- a) que segundo disposto no inciso XV do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999, o valor recebido por doação não entrará no cálculo do rendimento bruto;
 - b) que a isenção prevista no referido dispositivo aplica-se à doação em espécie, nos termos do item 1.5 do Boletim Central Extraordinário da Secretaria da Receita Federal nº 59, de 1989.
5. Após transcrever parte do Parecer Normativo nº 29, de 1974, diz entender que por força do disposto no inciso XV do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999, não deve fazer a retenção de imposto de renda na fonte sobre as doações que vier a efetuar, uma vez que tais valores são isentos do imposto sobre a renda de pessoa física.
6. Por fim, pergunta se está correto o seu entendimento quanto ao tratamento a ser dado à doação na pessoa jurídica e na pessoa física.

FUNDAMENTOS LEGAIS

7. No tocante a dedutibilidade dos valores a serem doados a pessoa física na apuração do lucro real, o Decreto nº 3.000, de 1999, ao regulamentar o disposto no art. 13 da lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

“Art. 365. São vedadas as deduções decorrentes de quaisquer doações e contribuições, exceto as relacionadas a seguir (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso VI, e § 2º, incisos II e III):

I - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

II - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, exceto quando se tratar de entidade que preste exclusivamente serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem.”

8. Analisando o dispositivo citado e transcrito verifica-se que as doações listadas nos incisos I e II são taxativas. Significa dizer que a lei não permite sejam feitas, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica doadora, deduções decorrentes de quaisquer outras doações ou contribuições que não as expressamente indicadas.

9. Assim, em obediência à estrita legalidade da tributação, e diante da determinação prevista no art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), de interpretar-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, as doações efetuadas a pessoa física não podem ser admitidas como despesas operacionais da pessoa jurídica doadora.

10. Quanto a incidência do imposto de renda na fonte, o Decreto nº 3.000, de 1999, ao tratar da “Tributação das Pessoas Físicas”, assim determina:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XV - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, observado o disposto no art. 119 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XVI, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23 e parágrafos);

(...).”

11. Ressalta-se ainda que a Secretaria da Receita Federal, à vista do disposto no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, por meio do Boletim Central Extraordinário nº 59, de 1989, orientou que a isenção ali prevista alcança a doação recebida em espécie.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, responde-se à consultante que por falta de previsão legal, os valores que vier a efetuar como doações a pessoa física não podem ser considerados despesas operacionais e, que tais valores não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

13. Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência, à Coordenação-Geral de Tributação-Cosit, no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

São Paulo, ____/____/ 2004.

Tirso Batista de Souza

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/G Nº 2.684/2001 (DOU de 01/10/2001)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)

alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

MLE/rs